SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000408-20.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **ALBERTO MARTINS FERREIRA**

Requerido: BONI MW FERRAMENTARIA LTDA EPP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ALBERTO MARTINS FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO em face de BONI MW FERRAMENTARIA LTDA EPP e CELSO BONI, todas devidamente qualificadas.

Aduziu o autor, em síntese, que emprestou ao correquerido Celso um total de R\$ 28.500,00, depositados na conta da correquerida Boni MW (datas e importâncias especificadas a fls. 02). Sustenta que a ação interposta contra o correquerido Celso, que tramitou perante a 5ª Vara Cível local (processo nº 2262/12), foi julgada extinta por ilegitimidade passiva. Argumenta que a empresa requerida é de pequeno porte e por isso seu patrimônio se confunde com o do sócio. Ingressou em juízo pedindo a condenação dos requeridos à **devolução dos valores emprestados** com a devida correção.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa às fls. 81/88 alegando preliminar de ilegitimidade passiva do correquerido Celso Boni e carência da ação por inadequação da via eleita. No mérito, argumentaram que o autor na verdade utilizou o numerário para investir em uma parceria com a empresa Boni MW e Daniel Neri da Silva visando à aquisição de uma máquina injetora de plásticos; que o autor é parceiro na "sociedade informal" e que o Sr.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Daniel, inclusive, ajuizou ação de prestação de contas em face dos aqui requeridos e de Marisa Cesarin Boni (ação nº 979/12 que tramitou perante a 3ª Vara Cível local, onde a Superior Instância deu provimento ao recurso para declarar Celso e Marisa partes ilegítimas para figurarem no polo passivo). Pediram a improcedência do reclamo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica a fls. 114/117.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 138/139).

Instadas a especificarem provas, os requeridos pleitearam a oitiva de testemunhas e o autor, expedição de ofícios e apresentação de IR pelos réus.

Foram encartados documentos às fls. 130/137, 140/148 e

É o relatório.

DECIDO.

149/157.

Aflora dos autos que ao contrário do alegado na inicial o autor, juntamente com DANIEL NERI DA SILVA, firmaram uma parceria comercial com os réus "para aquisição e utilização de uma máquina injetora de plásticos HAITAN (e acessórios)".

Na inicial da ação de prestação de contas nº 979/12 que correu na 3ª Vara Cível local, aliás subscrita pelo mesmo patrono que elaborou a vestibular deste processo vem sustentado que tanto DANIEL como ALBERTO **aportaram somas em dinheiro** para a formalização do ato, ou ainda, foram responsáveis por "entradas de dinheiro, para a segurança do negócio" – textual. Ficou, ainda, combinado que "o resultado da produção seria repartido entre os parceiros" (textual). Confira-se, ainda, a defesa encartada na sobredita demanda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, **o autor**, juntamente com DANIEL, <u>investiu</u> na aquisição da máquina, ao passo que a empresa BONI "se responsabilizou por operar a máquina e gerir os recursos tanto a ela aportados como dela decorrentes" (trecho extraído do acórdão).

Assim, chega-se à conclusão de que o autor e os demais protagonistas aceitaram verbalmente estabelecer direitos e obrigações comuns relativos ao maquinário, em <u>típica parceria</u>, e nesse contexto devem se sujeitar ao insucesso, risco comum de toda atividade comercial !!!

Consoante deliberado no acórdão da Apelação 0009754-97.2012 da 1ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP julgando a apelação interposta contra sentença do Juízo da 3ª Vara Cível local na demanda de Prestação de Contas entre praticamente as mesmas partes e dizendo respeito ao mesmo negócio "a avença verbal firmada entre as partes <u>não</u> visou constituir um novo sujeito de direito... mas tão somente a estabelecer direitos e obrigações recíprocas relativas à maquinário de elevado valor. Daí porque a conclusão de que o contrato verbal estabelecido assemelha-se mais um de parceria do que a um contrato de sociedade não personificada".

Como se tal não bastasse, <u>CELSO BONI</u> já foi entendido parte ilegítima para responder por tal cobrança na ação nº 2262/12 que correu na 5ª Vara Cível (v. fls. 47 e ss) e o autor se conformou com tal <u>resultado</u>.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

São Carlos, 12 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA